



OS INSTRUMENTOS CONSTITUCIONAIS DA POLÍTICA URBANA EM PROL DA EDUCAÇÃO AMBIENTAL PARA A FUNÇÃO SOCIAL DA PROPRIEDADE E DA ECOLOGIA URBANA: ANÁLISE DA JURISPRUDÊNCIA SUL RIOGRANDENSE

Autor(es)

Débora Alessandra Peter
Emanuele Pereira Ferreira
Roberta Rubira De Souza
Gercio Tavares Da Motta Neto

Categoria do Trabalho

Iniciação Científica

Instituição

UNIDERP | PPGSS MEIO AMBIENTE E DESENVOLVIMENTO REGIONAL

Introdução

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 consolidou a função social da propriedade como princípio estruturante da política urbana, vinculando-a à justiça social e à sustentabilidade ambiental. O art. 182, § 4º, prevê instrumentos específicos para assegurar essa finalidade: parcelamento e edificação compulsórios, IPTU progressivo no tempo e desapropriação mediante títulos da dívida pública. Apesar de sua relevância, tais mecanismos ainda são pouco utilizados, o que compromete a efetividade da função social da propriedade e favorece a especulação imobiliária, gerando impactos sociais, urbanos e ambientais. A análise da jurisprudência, especialmente no âmbito do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), evidencia os limites e potencialidades de tais instrumentos. Ao aproximar a política urbana da educação ambiental e da ecologia urbana, pretende-se fortalecer a cidadania ecológica e ampliar a compreensão do direito à cidade como direito fundamental, de modo a viabilizar práticas administrativas que assegurem um equilíbrio entre uso da propriedade, justiça social e preservação ambiental.

Objetivo

Investigar a aplicação jurisprudencial dos instrumentos constitucionais da política urbana, com foco no TJRS, articulando-os à educação ambiental e à ecologia urbana, e elaborar guia prático em linguagem acessível para prefeitos, servidores e municípios.

Material e Métodos

Foi realizada pesquisa no site do Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul (TJRS), com as palavras-chave: “parcelamento e edificação compulsórias”, “IPTU progressivo no tempo”, “desapropriação com títulos da dívida pública” e “art. 182, § 4º”. O período de análise foi de janeiro de 2019 a agosto de 2025. Além da pesquisa jurisprudencial, foram considerados o Estatuto da Cidade e a Constituição de 1988 como fundamentos teóricos. A



28º Encontro de Atividades Científicas

03 a 07 de novembro de 2025

Evento Online

investigação priorizou identificar decisões que tratassem da aplicabilidade prática dos instrumentos constitucionais, delimitando precedentes relevantes para compreender seus efeitos sobre a função social da propriedade.

Resultados e Discussão

Os resultados evidenciam a escassez de aplicação prática dos instrumentos constitucionais previstos no art. 182, § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988). Quanto ao parcelamento e a edificação compulsórias, não foram identificadas decisões recentes específicas no TJRS. Contudo, a Apelação Cível nº 70054795836 reconheceu a omissão do Município de Osório e determinou a adequação do Plano Diretor ao Estatuto da Cidade (RIO GRANDE DO SUL, 2013), confirmando a relação direta entre esse plano e a efetividade dos instrumentos urbanos.

No que se refere ao IPTU progressivo no tempo, a análise jurisprudencial mostrou avanços interpretativos. A Apelação Cível nº 70005312798 e o Agravo de Instrumento nº 70078805082 reafirmaram o entendimento do Supremo Tribunal Federal no Recurso Extraordinário nº 602.347/RS (RIO GRANDE DO SUL, 2019; RIO GRANDE DO SUL, 2021; STF, 2010), que declarou a inconstitucionalidade da progressividade em leis municipais anteriores à Emenda Constitucional nº 29/2000. Contudo, admitiram a diferenciação de alíquotas conforme a destinação do imóvel, preservando a lógica da função social da propriedade.

Por fim, em relação à desapropriação com pagamento em títulos da dívida pública, o Acórdão nº 50004142020218210032 afastou a responsabilidade do município por benfeitorias realizadas em imóvel objeto de alienação judicial (RIO GRANDE DO SUL, 2023). Embora não tenha aplicado diretamente o § 4º do art. 182, o precedente ilustra a complexidade jurídica envolvida na utilização desse mecanismo.

Dessa forma, observa-se que a aplicação dos instrumentos ainda é restrita e fragmentada, em razão de omissões legislativas e disputas interpretativas. A articulação entre política urbana, educação ambiental e ecologia urbana mostra-se estratégica para superar resistências e legitimar práticas administrativas que concretizem o direito à cidade sustentável.

Conclusão

A jurisprudência do TJRS confirma que os instrumentos constitucionais da política urbana são aplicados de modo restrito e fragmentado. Os precedentes de 2013, 2019, 2021 e 2023 (RIO GRANDE DO SUL, 2013; 2019; 2021; 2023), aliados ao entendimento do STF no RE 602.347/RS (STF, 2010), revelam a necessidade de superar barreiras normativas e consolidar a efetividade do art. 182, § 4º, da Constituição (BRASIL, 1988). Integrar tais instrumentos à educação ambiental e à ecologia urbana é essencial para concretizar o direito à cidade sustentável.

Referências

- BRASIL. Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Brasília: Senado, 1988.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70054795836, Rel. João Barcelos de Souza Junior, 2013.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Apelação Cível nº 70005312798, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, 2019.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Agravo de Instrumento nº 70078805082, Rel. Carlos Roberto Lofego Canibal, 2021.
- RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. Acórdão nº 50004142020218210032, Rel. Eugênio Facchini Neto, 2023.
- SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. Recurso Extraordinário nº 602.347/RS. Rel. Min. Ayres Britto, j. 2010.